



PROCESSO Nº 0592712024-5 - e-processo nº 2024.000099412-2

ACÓRDÃO Nº 115/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THIAGO COUTINHO DE SOUSA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR RURAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, e/ou consumo, de estabelecimento do produtor rural pessoa física, inscrito no CCICMS/PB, sem característica de insumos, nos termos do Decreto 42.307/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000478/2024-52, lavrado em 12/3/2024, contra a empresa THIAGO COUTINHO DE SOUSA, CCICMS/PB nº 16.298.295-0, qualificada nos autos,



condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 14.223,19 (quatorze mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 9.482,12 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “b”, bem como ao art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; art. 14, X, “a” e “b”; todos do RICMS/PB, e R\$ 4.741,07 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 5.413,56 (cinco mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 3.609,04 (três mil seiscentos e nove reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 1.804,52 (mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0592712024-5 - e-processo nº 2024.000099412-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THIAGO COUTINHO DE SOUSA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO PRODUTOR RURAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo fixo, e/ou consumo, de estabelecimento do produtor rural pessoa física, inscrito no CCICMS/PB, sem característica de insumos, nos termos do Decreto 42.307/2022.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000478/2024-52, lavrado em 12/03/2024, em desfavor da empresa THIAGO COUTINHO DE SOUSA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.298.295-0, no qual consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.. CONFORME TAMBÉM O ART. 2º, § 1º, IV; ART. 3º,



XIV; ART. 10, IX E IX-A, §§ 8º E 8º-A ; ART. 14, X, A E B; ART. 106, II, B, TODOS DO RICMS/97 C/C ART. ART. 3º DA PORTARIA Nº 276/2019/SEFAZ; ART. 3º, IV E ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 42.307/2022 E ART. 1º DA PORTARIA Nº 037/2022/SEFAZ.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº. 6.379/96.
Períodos: março, abril, maio, junho, setembro e outubro de 2022, e maio de 2023.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 19.636,75, sendo R\$ 13.091,16 de ICMS, e R\$ 6.545,59 de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 3-44: Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000736/2024-50, Dados do CCICMS do Contribuinte, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, comprovante de ciência da Ordem e Serviço, Pedidos de Revisão das Faturas, relatório das faturas vencidas, cópias das Notas Fiscais e das correspondentes Faturas denunciadas.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 15/03/2024, fl. 45, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 48-59, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- informa, inicialmente, que a presente autuação se trata do refazimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00001972/2023-53, julgado nulo pela identificação de vício formal;

- em preliminar solicita nulidade da autuação alegando ausência de materialidade, pois, as faturas denunciadas não demonstram a forma de cálculo dos valores devidos, nem mesmo a alíquota aplicada, resultando em cerceamento de seu direito de defesa;

- no mérito, alega ser produtor rural (pessoa física), que adquire bens destinados ao seu ativo fixo ou p consumo, adquiridos de outras unidades da federação, sendo beneficiada pela regra do diferimento, nos termos do art. 10, IX, e § 8º, do RICMS/PB, não cabendo a cobrança do ICMS-DIFAL;

- que apesar de o Estado da Paraíba ter externado o entendimento que a hipótese de diferimento esculpida em sua legislação não se aplica aos produtores rurais, que se dirigiria exclusivamente aos “estabelecimentos industriais”, excluindo a atividade de produção rural, esta promove a industrialização, independente de ser ou



não equiparado à indústria, devendo ser abrangido pela regra do diferimento prevista no art. 10, IX, do RICMS/PB;

- não sendo acatado seus argumentos, aduz que a fiscalização se descuidou em considerar a existência do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, previstos em suas Cláusulas 01 e 02, e previstos no art. 33, II e III e Anexos 10 e 11 do RICMS/PB;

- que a multa aplicada foi desproporcional e exorbitante, violando o princípio constitucional do não-confisco;

- solicita considerar o benefício da dúvida nos termos do art. 112 do CTN;

- requer, ao final, a declaração de nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração, diante da impropriedade da exigência fiscal, demonstrada em suas razões de defesa, ou que seja reduzido o crédito tributário, ou mesmo afastada a multa, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, juntando provas documentais e cópia da sentença referente ao Processo nº 2023.000246702-4, anteriormente anulado por vício formal.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, fls. 86 a 101, sem recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 14.223,19, sendo R\$ 9.482,12 de ICMS, e R\$ 4.741,07 de multa por infração, afastando a denúncia relativa à Nota Fiscal nº 42431, cobrada indevidamente na Fatura nº 3025231178, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL. ERRO MATERIAL NA FATURA Nº 3025231178. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- O contribuinte, inclusive o produtor rural, deve recolher o ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias tributáveis, conforme art. 106 do RICMS/PB. *In casu*, os argumentos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir a acusação. Todavia, identificado erro material na fatura nº 3025231178 (05/2022), afasta-se parte do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância em 1º/10/2024, fl. 102, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 103-113), em que reitera os mesmos argumentos apresentados na peça de Impugnação, em relação à preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, ressalta o direito ao benefício do diferimento, nos termos do art. 10, IX, e § 8º, do RICMS/PB, reforçando que não caberia a cobrança do ICMS-DIFAL, requerendo, ao final, a declaração de nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração,



ou o afastamento da multa, ou sua redução, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000478/2024-52, lavrado em 12/03/2024, contra a empresa THIAGO COUTINHO DE SOUSA, qualificada nos autos, decorrente da falta de recolhimento do ICMS pela identificação de Faturas em aberto, referentes ao ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL Código 1164, juntadas aos autos às fls. 17-43, devendo ser ressaltado que o contribuinte é produtor rural (pessoa física) inscrita no CCICMS desde 02/8/2017.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do recurso interposto, é de bom alvitre esclarecer que o procedimento fiscal ora em questão decorreu do refazimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00001479/2014-42, em razão de sua nulidade, por vício formal, em decisão definitiva, proferida pela Primeira Instância de Julgamento (e-Processo nº 2023.000246702-4). Na citada decisão, ficou evidenciado equívoco nos dispositivos legais infringidos pela fiscalização, caracterizando um vício de natureza formal, sendo declarada a nulidade da acusação ora em evidência.

O lançamento tributário ora em questão corrigiu a irregularidade do vício formal identificado no Auto de Infração original, acima mencionado, lavrado em 30/6/2023.



É de bom alvitre ressaltar que o lançamento ora em questão foi constituído dentro do prazo decadencial de 5 anos, contados a partir da decisão definitiva que anulou o Auto de Infração anterior, nos termos do art. 173, II, do CTN.¹

Em preliminar, alega nulidade da acusação, sob o prisma de que teria havido ausência de materialidade, pois, as faturas denunciadas não demonstrariam a origem dos valores devidos, nem mesmo a alíquota aplicada, resultando em cerceamento de seu direito de defesa.

Pois bem. A peça acusatória e os demonstrativos juntados ao Processo indicam a inadimplência das Faturas n°s 3024706972, 3024952526, 3025231178, 3025534969, 3026453457, 3026777550 e 3029336936, e estas estão todas demonstradas, identificando as notas fiscais correlatas, juntado os seus respectivos DANFE's, objetos das cobranças em tela, às fls. 15-43. Elementos que demonstram a materialidade da acusação, cuja base de cálculo e o imposto cobrado estão descritos e detalhados nas faturas contestadas, estando presentes dados necessários e suficientes para o exercício do direito de defesa e do contraditório do sujeito passivo.

Assim, considerando ainda que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN e os requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei n° 10.094/2013, rejeito o pedido de nulidade pretendido pela recorrente.

No mérito, requer o benefício do diferimento, nos termos do art. 10, IX, e § 8º, do RICMS/PB, e, conseqüentemente o afastamento da cobrança do ICMS-DIFAL, bem como a improcedência da multa aplicada, ou sua redução, em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Pois bem. A fiscalização indicou como infringidos o art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; art. 10, IX e IX-A, §§ 8º e 8º-A; art. 14, X, "a" e "b"; art. 106, II, "b", todos do RICMS/PB, c/c art. 3º da Portaria n° 276/2019/SEFAZ; art. 3º, IV e art. 6º, Parágrafo Único, do Decreto n° 42.307/2022 e art. 1º da Portaria n° 037/2022/SEFAZ, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(..)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV – sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei n° 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

¹ CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

IX-A - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com peças e acessórios com o fim único de criar máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo do próprio estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observados os §§ 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C;

§ 8º Nas hipóteses dos incisos IX e IX-A do “caput” deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 8º-A O diferimento de que trata o inciso IX-A do “caput” deste artigo, ficará condicionado à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referidas no respectivo inciso, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) estabelecimentos produtores;

PORTARIA Nº 00276/2019/SEFAZ

Art. 3º Será gerada mensalmente fatura pela Secretaria de Estado da Fazenda para recolhimento do ICMS dos produtores rurais pessoa física.

PORTARIA Nº 00037/2022/SEFAZ

Art. 1º Serão consideradas insumos, para o que determina o parágrafo único do art. 6º do Decreto Estadual nº 42.307/2022, as mercadorias abaixo relacionadas quando destinadas à produção do produtor rural:



I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, lesmicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes;

II - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exclusivamente para uso na pecuária;

III - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves,

resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

IV - condicionadores de solo e substratos para plantas;

V - adubos simples ou compostos, fertilizantes, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, DL Metionina, gesso agrícola, calcário calcítico e dolomítico;

VI - fertilizantes foliares;

VII - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras.

Parágrafo único. Para fins do inciso II do "caput" deste artigo, entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

DECRETO Nº 42.307/2022.

Art. 3º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;



- IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;
- V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;
- VI - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; e
- VII - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes.

Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais destinadas à produção do produtor rural, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda editará portaria na qual serão elencadas as mercadorias de que trata o “caput” deste artigo.

Extrai-se das normas supracitadas, que é devido a cobrança do ICMS sobre a entrada de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo, do estabelecimento do contribuinte, e, quando destinados a Produtores Rurais, vários produtos receberam a classificação de insumos, nos termos do Decreto nº 42.307/2022, com vigência a partir de 08/3/2022.

No caso em tela, trata-se de operações de aquisições interestaduais com mercadorias destinadas ao ativo fixo ou para uso/consumo, a exemplo de pulverizadores, cumeeira, bobinas de papel, painéis, etc., conforme se verifica nas notas fiscais denunciadas, às fls. 17-43, não estando dentre os produtos considerados insumos, cabendo a cobrança do ICMS – DIFAL correspondente.

No caso do diferimento do imposto pretendido pela recorrente, conforme art. 10, IX e §8º, do RICMS/PB, é inaplicável para o caso em questão, pois o benefício é direcionado às aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo, para processos produtivos de estabelecimentos industriais, e não de produtor.

Matéria que foi devidamente tratada na sentença de 1º grau, em que diferencia o estabelecimento industrial do estabelecimento produtor, conforme trecho de sua sentença, que abaixo transcrevo:

“Nessa toada, o RICMS/PB, expressamente diferencia o estabelecimento produtor do industrial em seu art. 47, incisos II e III. Senão vejamos:

Art. 47. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:

I - comercial;

II - industrial;

III - produtor;

IV - prestador de serviços;

V - outros. (grifos nossos)



Ademais, vale ainda transcrever o que dispõe o inciso V do art. 4º do Decreto nº 38.774, de 31 de outubro de 2018, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Estabelecimento de Produtor Rural a área localizada na zona rural do município utilizada por pessoa física ou jurídica para a exploração das seguintes atividades:

(...)

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

Dessa forma, **não há que se confundir o estabelecimento industrial com o estabelecimento produtor**, com arrimo no dispositivo supratranscrito.

(...)

O Decreto estadual nº 42.307, de 07 de março de 2022, em suas considerações, dispõe sobre a necessidade de se dar tratamento tributário isonômico entre o estabelecimento industrial e o produtor rural, pessoa física ou jurídica, inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Paraíba – CCICMS-PB, **nas operações de aquisição de insumos** indispensáveis ao seu processo de produção. Vejamos o que reza o art. 6º, deste diploma legal:

Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais destinadas à produção do produtor rural, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.

Portanto, as operações levantadas neste auto de infração não cumprem os requisitos do diferimento previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e não podem usufruir do diferimento nele previsto.”

Em suma, apesar de haver distinção entre estabelecimento industrial e produtor rural, estabelecido em nossa legislação, o Decreto nº 42.307/2022 estabeleceu um tratamento tributário isonômico nas operações com produtos qualificado como insumos, elencados na Portaria nº 00037/2022/SEFAZ, com vigência a partir de 08/3/2022, o que não é o caso dos autos, não podendo ser concedido o benefício fiscal do diferimento aplicado às operações interestaduais de aquisição de bens destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, como determina a legislação tributária.

Com relação à multa aplicada, de que estaria violando princípios constitucionais, resalto as palavras do nobre Julgador Singular, de que as alegações de inconstitucionalidade que a recorrente alega, não cabe discussão nesta Corte administrativa, pois, excede a competência dos Órgãos Julgadores, conforme art. 55, I,



da Lei nº 10.094/13, inclusive é matéria sumulada neste Conselho de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 3. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Deve-se levar em conta que os auditores do Fisco atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba), não cabendo a esta instância administrativa de julgamento se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de norma, conforme acima comentado.

Quanto ao pedido para considerar o benefício da dúvida, nos termos do art. 112 do CTN, convém ressaltar que os demonstrativos e documentos acostados a este processo, juntamente com os registros fiscais apresentados nas declarações eletrônicas pelo próprio contribuinte, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida e, portanto, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000478/2024-52, lavrado em 12/3/2024, contra a empresa THIAGO COUTINHO DE SOUSA, CCICMS/PB nº 16.298.295-0, qualificada nos autos, condenando-a ao crédito tributário de **R\$ 14.223,19 (quatorze mil duzentos e vinte e três reais e dezenove centavos)**, sendo R\$ 9.482,12 (nove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “b”, bem como ao art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV; art. 14, X, “a” e “b”; todos do RICMS/PB, e R\$ 4.741,07 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e sete centavos) de multa por infração, com base no art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 5.413,56 (cinco mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 3.609,04 (três mil seiscentos e nove reais e quatro centavos) de ICMS e R\$ 1.804,52 (mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator